

## Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

**Operação realizada com sucesso. Protocolo:**  
3201572020210902161839

### Processo 0832501-30.2020.8.23.0010 - (254 dia(s) em tramitação)

**Classe Processual:** 7 - Procedimento Ordinário

**Assunto Principal:** 9597 - Seguro

**Nível de Sigilo:** Público

**Selos:**

#### Pendências

**Intimações não lidas:** [Ver Intimação](#)

[Informações Gerais](#) [Informações Adicionais](#) [Partes](#) [Movimentações](#) [Apensamentos \(0\)](#) [Vínculos \(0\)](#)

##### Realces

###### Realçar

**Movimentos**  Magistrado  Servidor  Advogado  Membro MP  Defensor  Procurador  Outros  Audiência  
**de:**  Inválidos  Sem Arquivo  Hab. Provisória

##### Filtros

**Movimentado Por:**  Advogado  Advogado NPJ  Entidades Remessa  Magistrado  Procurador  Servidor  
**Sequencial(Intervalo):**  ao  **Data do Movimento(Período):**  à   
**Descrição:**

50 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 50

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>			
<input type="checkbox"/> 50	02/09/2021 16:18:39	Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - DIRETOR (10/08/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
<b>EXPIEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b>			
49	30/08/2021 08:47:20	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 47) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (30/08/2021)	frantchiello Costa Gutierrez <b>Estagiário</b>
48	30/08/2021 08:47:20	Para advogados/curador/defensor de MANOEL RODRIGUES TAVARES com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 47) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (30/08/2021)	frantchiello Costa Gutierrez <b>Estagiário</b>
<input type="checkbox"/> 47	30/08/2021 08:47:06	<b>JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO</b>	frantchiello Costa Gutierrez <b>Estagiário</b>
<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b>			
46	27/08/2021 00:00:46	(Pelo advogado/curador/defensor de MANOEL RODRIGUES TAVARES) em 26/08/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 42) EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - DIRETOR (10/08/2021) e ao evento de expedição seq. 43.	SISTEMA CNJ
<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b>			
45	26/08/2021 23:15:13	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 26/08/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 42) EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - DIRETOR (10/08/2021) e ao evento de expedição seq. 44.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
<b>EXPIEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b>			
44	16/08/2021 08:47:19	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 42) EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - DIRETOR (10/08/2021)	Marques Leandro Pereira da Silva <b>Analista Judiciário</b>
43	16/08/2021 08:47:19	Para advogados/curador/defensor de MANOEL RODRIGUES TAVARES com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 42) EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - DIRETOR (10/08/2021)	Marques Leandro Pereira da Silva <b>Analista Judiciário</b>
<input type="checkbox"/> 42	10/08/2021 11:09:52	<b>EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - DIRETOR</b> Referente ao evento (seq. 36) EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO POR TELEFONE(13/07/2021 21:48:59). Identificador do Cumprimento: 0003	Debora da Silva e Silva <b>Analista Judiciária</b>
41	31/07/2021 00:04:16	<b>DECORRIDO PRAZO DE MANOEL RODRIGUES TAVARES</b> (P/ advgs. de MANOEL RODRIGUES TAVARES *Referente ao evento (seq. 33) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (13/07/2021) e ao evento de expedição seq. 34.	SISTEMA CNJ
40	24/07/2021 00:03:21	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de MANOEL RODRIGUES TAVARES) em 23/07/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 33) EXPEDIÇÃO DE AGENDAR PERÍCIA (13/07/2021) e ao evento de expedição seq. 34.	SISTEMA CNJ



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 08325013020208230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL RODRIGUES TAVARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi encaminhada intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA!**

9	0832501-30.2020.8.23.0010	MANOEL RODRIGUES TAVARES	( ) SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
10	0806582-05.2021.8.23.0010	JANETE DOS SANTA CONCEIÇÃO		

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destramento da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte

promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14<sup>a</sup> Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)."

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARCEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Judite Nunes, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2<sup>a</sup> Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/2018)."'

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 31 de agosto de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI**  
**101-B - OAB/RR**